

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139.242 - SP (2020/0328019-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DALETE ANDREIA YAMAKAWA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914**
BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO -
SP384223
RAFAELA PEREIRA - SP406987
JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087
EDUARDO MANHOSO - SP443713
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO CONFIRMADA POR INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES À INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSÁRIO TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- "*O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito*" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

- "*A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, devendo ser embasada por procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações*" (RHC 107.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).

- Na hipótese, a representação ministerial instruída com delação

Superior Tribunal de Justiça

apócrifa autorizaria a abertura de investigação preliminar para corroborar os fatos nela narrados. Porém, o que a autoridade policial fez foi proceder, desde logo, à instauração do inquérito policial, assim que recebeu a comunicação do Ministério Público.

- Não há que se falar, ao contrário do que entenderam os julgadores da origem, que se tratou de procedimento que não acarretou qualquer constrangimento a pessoa concreta, pois, da própria portaria de instauração do inquérito se verifica que a ora agravada foi suficientemente identificada como suspeita e investigada.

- É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há ilegalidade flagrante na instauração de inquérito policial, que não foi precedida de qualquer investigação preliminar para subsidiar a narrativa fática da delação apócrifa. Assim, impunha-se a concessão da ordem para trancar o Inquérito Policial (n. 2067076-27.2020.1200501) que tramitava na origem, por falta de justa causa.

- **Agravo regimental desprovido.**

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139.242 - SP (2020/0328019-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DALETE ANDREIA YAMAKAWA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914**
BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO -
SP384223
RAFAELA PEREIRA - SP406987
JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087
EDUARDO MANHOSO - SP443713
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 149/161) interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão (fls. 137/144), de minha relatoria, que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DALETE ANDREIA YAMAKAWA para trancar o Inquérito Policial n. 2067076-27.2020.120051, por falta de justa causa.

Neste recurso, o *Parquet* Federal alega que o Inquérito Policial se encontra no início das investigações, sendo apenas uma diligência requerida pela autoridade policial.

Aduz que a parte agravada não havia sido indicada como principal investigada, indiciada ou denunciada e que somente quando solicitada a vista do Inquérito é que a sua identidade apareceu.

Sustenta que a hipótese de mera instauração formal de inquérito policial - desde que esta seja precedida (ou seguida) de diligências para averiguação dos fatos noticiados em notícia anônima não acarreta restrição ao direito constitucionalmente protegido do investigado.

Afirma que, não podendo haver novo inquérito sem novos fatos (**Súmula n. 524 do STF**), há prejuízo para o exercício de ação penal por crime contra a economia popular

Superior Tribunal de Justiça

no trancamento de inquérito que, aberto, não indicou investigados.

Pondera que, pelas regras de experiência, a investigação com o nome de inquérito policial pode significar mera investigação para comprovação dos fatos alegados em denúncia anônima.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou que este agravo seja levado a julgamento perante a Quinta Turma e provido, para reformar o *decisum* recorrido e negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139.242 - SP (2020/0328019-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DALETE ANDREIA YAMAKAWA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914**
BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO -
SP384223
RAFAELA PEREIRA - SP406987
JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087
EDUARDO MANHOSO - SP443713
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO CONFIRMADA POR INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES À INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSÁRIO TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- "*O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito*" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

- "*A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, devendo ser embasada por procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações*" (RHC 107.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).

- Na hipótese, a representação ministerial instruída com delação

Superior Tribunal de Justiça

apócrifa autorizaria a abertura de investigação preliminar para corroborar os fatos nela narrados. Porém, o que a autoridade policial fez foi proceder, desde logo, à instauração do inquérito policial, assim que recebeu a comunicação do Ministério Público.

- Não há que se falar, ao contrário do que entenderam os julgadores da origem, que se tratou de procedimento que não acarretou qualquer constrangimento a pessoa concreta, pois, da própria portaria de instauração do inquérito se verifica que a ora agravada foi suficientemente identificada como suspeita e investigada.

- É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há ilegalidade flagrante na instauração de inquérito policial, que não foi precedida de qualquer investigação preliminar para subsidiar a narrativa fática da delação apócrifa. Assim, impunha-se a concessão da ordem para trancar o Inquérito Policial (n. 2067076-27.2020.1200501) que tramitava na origem, por falta de justa causa.

- **Agravo regimental desprovido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O presente agravo regimental impugna motivadamente as razões da decisão recorrida, não havendo, ademais, outros óbices a que seja submetido a exame de mérito.

O *Parquet* Federal sustenta que não deve ser trancado o **Inquérito Policial** (n. 2067076-27.2020.12501) instaurado na origem contra a agravada e outros.

A matéria ficou delimitada, nos seguintes termos, no acórdão impugnado:

"Afirmam os impetrantes que, no dia 14 de outubro de 2019, foi enviada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL representação anônima de possível esquema de pirâmide financeira (MANDALA), sem qualquer documentação probatória ou detalhes que corroborassem o alegado, razão pela qual aquele órgão entendeu que a denúncia era insuficiente para qualquer providência na esfera criminal, contudo, mesmo assim, o expediente foi remetido ao Ministério Público Estadual (Sorocaba), onde os fatos, em tese, teriam ocorrido. Argumentam que, no dia 15 de janeiro de 2020, a representação chegou à douta Promotora de Justiça da Comarca de Sorocaba, que, sem qualquer diligência preliminar, encaminhou o expediente a Delegado Seccional de Polícia, requisitando a instauração de inquérito policial, o que foi feito por intermédio de portaria da autoridade policial de Araçoiaba da Serra. Anota-se que somente é possível a instauração de inquérito policial com base em denúncia apócrifa quando realizadas diligências mínimas para conferir verossimilhança aos fatos narrados, razão pela qual o procedimento instaurado em desfavor da paciente deve ser trancado. Salienta-se que a paciente padece de constrangimento ilegal, pois submetida a investigação criminal, sem justa causa, infringindo-se o disposto no artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal. A ordem deve ser denegada. Consta dos autos e das informações prestadas pela digna autoridade impetrada que, em 15 de janeiro de 2020, o Ministério Público recebeu a representação criminal nº 38.0712.000268/2020-4, encaminhada pela Subprocuradoria Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais do Ministério Público, visando à tomada de providências. A representação veio instruída com notícia de fato proveniente da Procuradoria da República Federal em Sorocaba, dando conta da existência e prática, em tese, de pirâmide financeira ilegal promovida por funcionários da empresa S&T Comercial, localizada na Avenida Manoel Vieira, 2121, Centro, em Araçoiaba

Superior Tribunal de Justiça

da Serra, visando à obtenção de dividendos indevidos em prejuízo de número indeterminado de vítimas. O pedido de providências foi encaminhado à Promotoria de Justiça pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando à adoção de medidas tendentes à apuração dos fatos e, diante das poucas informações trazidas por aquele órgão, foi deliberado pela remessa do expediente à Delegacia Seccional de Polícia para providências cabíveis, **não tendo sido requisitado, de plano, a instauração de inquérito policial.** Contudo, por ser a Polícia Civil mais bem aparelhada para realizar diligências iniciais, pesquisar sistemas de dados, instruir as peças de informações e deliberar acerca dos possíveis investigados, foi remetido o expediente para aquela instituição, cuja missão é a investigação de crimes e apuração da autoria e materialidade. O ofício encaminhado à Delegacia Seccional de Polícia não apontou nomes ou pessoas a serem investigadas. **Não foi solicitada a instauração de inquérito policial contra pessoas determinadas, tendo o ofício se limitado ao pedido de providências para apuração dos fatos reputados graves.** Ocorre que o douto Delegado Seccional de Polícia de Sorocaba recebeu os documentos e, analisando sua importância, encaminhou o expediente à autoridade policial titular da Delegacia de Polícia de Araçoiaba da Serra, a qual **deliberou pela instauração imediata do inquérito policial sem apontar a autoria.** O inquérito instaurado também não se iniciou por requisição, eis que não foi determinada a sua instauração, mas sim por portaria da autoridade policial. Nos autos digitais nº 1501668-71.2020.8.26.0602, distribuídos à 2ª Vara Criminal de Sorocaba, com atribuição a cargo da 13ª Promotoria de Justiça de Sorocaba, constou a fls. 01/02, que o inquérito foi instaurado por portaria datada de 11 de março de 2020, na qual **a autoridade policial registrou os prenomes Andreia e Noemi como pessoas a serem investigadas.** No decorrer das investigações, mais precisamente a fls. 21, a Defesa da ora paciente requereu, em síntese, a vista e o acesso aos autos e, então, a qualificação de Andreia foi apontada como sendo Daleta Andrea Yamakawa, sem, contudo, constar como principal investigada ou indiciada. As investigações estão em fase inicial. Como cediço, o inquérito policial é procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas a fim de se apurar a existência de infração penal e da sua autoria. O trancamento do inquérito policial pela estreita via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas mediante evidente atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de autoria ser imputada ao indiciado. [...] E, da análise dos documentos carreados aos autos e, principalmente, das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, tem-se que há elementos suficientes para que as investigações prossigam, inclusive para esclarecer a participação de todos os envolvidos nos atos criminais ali averiguados,

Superior Tribunal de Justiça

observando-se que não há certeza de que, ao final delas, a paciente que, como mencionado, não consta como principal investigada, será indiciada ou denunciada. É necessário ressaltar que a douta autoridade impetrada, como se vê do ofício anexado aos autos, endereçado ao Delegado de Polícia Seccional de Sorocaba, determinou que fossem “adotadas as providências cabíveis e eventual apuração da autoria e ocorrência, em tese, de crime contra a economia popular” (fls. 3/4). O Delegado de Polícia de Araçoiaba da Serra, em cumprimento à ordem ministerial baixou portaria determinando a instauração de procedimento que, embora rotulado de inquérito policial, limitava-se, na verdade, a averiguar a idoneidade e a procedência da delação apócrifa, tomando como primeira e única providência até o momento que Noemi (pessoa mencionada na denúncia anônima) fosse “ouvida preliminarmente em declarações sobre os fatos”, inexistindo notícia de qualquer outra medida investigativa que pudesse caracterizar violação aos direitos da paciente, como, por exemplo busca e apreensão, quebra de sigilo e outras. Aliás, a identidade da paciente, nomeada como Andreia na denúncia anônima, só veio a ser conhecida quando os ora impetrantes pediram acesso aos autos da investigação. A respeito da questão, há precedente da Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, que se amolda ao caso ora em exame: “Hipótese em que a mera instauração formal do inquérito policial não acarretou restrição a direito constitucionalmente protegido do paciente, limitando-se a polícia judiciária à adoção de providências preliminares para averiguar a idoneidade da delação anônima” (Ag. Reg no Habeas Corpus 124.677 - São Paulo, Rel. Min. Roberto Barroso). Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.” (fls. 86/91).

De início, consigne-se que “[o] Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, tem-se entendido que “a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, devendo ser embasada por procedimentos investigativos

Superior Tribunal de Justiça

preliminares em busca de indícios que corroborem as informações" (RHC 107.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).

No caso, após análise da documentação acostada aos autos, principalmente, das informações prestadas pelo *Parquet* estadual, a instância *a quo* concluiu que o Ministério Público do Estado de São Paulo não requisitou a instauração de inquérito policial à autoridade policial, mas apenas encaminhou representação, instruída com denúncia anônima, para que os fatos narrados fossem objeto de apuração mais detalhada.

Do acórdão consta, *in verbis*:

"O pedido de providências foi encaminhado à Promotoria de Justiça pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando à adoção de medidas tendentes a apuração dos fatos e, diante das poucas informações trazidas por aquele órgão, foi deliberado pela remessa do expediente à Delegacia Seccional de Polícia para providências cabíveis, não tendo sido requisitado, de plano, a instauração de inquérito policial." (fl. 87).

Contudo, verifica-se, da documentação acostada a esta impetração, os expressos termos do despacho da Promotora da 16ª Promotoria de Justiça de Sorocaba efetivamente requisitando a instauração de inquérito policial:

"Representação Criminal nº 38.07120000268/2020-4

Determino encaminhe-se esta representação criminal à Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, para instauração de inquérito policial visando eventual apuração da ocorrência e autoria, em tese, de crime contra a economia popular.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2020.

HELENA CECÍLIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI

16ª Promotora de Justiça de Sorocaba" (fl. 18).

O acórdão da origem entendeu que não foi determinada a abertura de investigação contra qualquer indivíduo concreto, mas apenas se requereu que se colhessem mais informações sobre os fatos descritos na delação. Concluiu, ainda, que, a despeito de a autoridade policial haver instaurado, de imediato, mediante portaria, inquérito policial, sem a identificação de investigados, o *nomen juris* atribuído à peça, em verdade, não teria o condão de alterar a sua natureza de mero procedimento prévio de averiguação dos fatos relatados na denúncia anônima.

Superior Tribunal de Justiça

As informações contidas nos autos, ademais, dão conta de que o procedimento investigativo em trâmite na origem estaria em fase incipiente e que, à época do acórdão, não havia indiciamentos e nem os investigados haviam sido submetidos a medida cautelar.

Como se sabe, esta Corte Superior tem entendido que, *"embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova legítima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências nele realizadas"* (AgRg no AgRg nos EDcl no RHC 125.265/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

Na hipótese, a representação ministerial instruída com delação apócrifa autorizaria a abertura de investigação preliminar para corroborar os fatos nela narrados. Porém, o que a autoridade policial fez foi proceder, desde logo, à instauração do inquérito policial, assim que recebeu a comunicação do Ministério Público.

Senão veja-se:

"Chegando ao meu conhecimento através da Representação Criminal de n.º 38.0712.000268/2020-4 da 16.ª Promotoria de Justiça Criminal de Sorocaba, Ofício n.º 10/2.020, Notícia de Fato n.º 1.34.016.000534/2019-41, os quais requisitam a Instauração de Inquérito Policial, para apuração de crime previsto na Lei de Crimes Contra a Economia Popular, na modalidade de pirâmide financeira - Mandala, em tese praticados pela proprietária da empresa S&T Comercial, ANDREIA juntamente com a funcionária Noemi.

Considerando que os fatos, em tese, amolda-se na figura delituosa de CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, definida junto ao Artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51, com fundamento no Artigo 5º, inciso I do Código de Processo Penal Brasileiro, instauro Inquérito Policial para cabal apuração dos fatos e determino ao(à) Escrivão(ã) de Polícia de meu cargo que Autue e Registre esta, tomando as seguintes providências preliminares [...]." (fl. 16).

Observa-se que somente na própria portaria de instauração do inquérito policial é que se determina a oitiva preliminar da coinvestigada NOEMI, para ulterior apuração dos fatos.

Superior Tribunal de Justiça

Não há que se falar, ao contrário do que entenderam os julgadores da origem, que se tratou de procedimento que não acarretou qualquer constrangimento a pessoa concreta, pois, da própria portaria de instauração do inquérito se verifica que a ora agravada foi suficientemente identificada (proprietária da empresa S&T Comercial, ANDREIA) como suspeita e investigada.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há ilegalidade flagrante na instauração de inquérito policial, que não foi precedida de qualquer investigação preliminar para subsidiar a narrativa fática da delação apócrifa.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO SUBMETIDA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis, desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança. Precedentes.

2. Diante de uma mera comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a averiguação prévia e simples do que fora noticiado anonimamente e, havendo elementos informativos idôneos o suficiente, aí, sim, é viável a instauração de inquérito e, conforme o caso, a tomada de medidas extremas, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico, para melhor elucidação dos fatos.

3. No caso, não foi realizada, em nenhum momento, qualquer investigação preliminar para verificar a veracidade do que exposto na denúncia anônima e apurar a eventual existência de elementos que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos obtidos anonimamente. Não consta dos autos nenhum relatório elaborado pelas autoridades competentes informando acerca de eventual realização de investigação preliminar. O que houve, na verdade, foi uma instauração imediata de procedimento investigatório criminal e um imediato pedido de quebra do sigilo telefônico do paciente, com o seu deferimento, logo na sequência, pelo Magistrado de primeiro grau.

4. Embora a denúncia anônima seja apta a ensejar a investigação dos fatos narrados, ela não tem o condão de, por si só, autorizar a adoção de medidas constritivas, tais como a busca domiciliar, a

Superior Tribunal de Justiça

interceptação telefônica e a quebra do sigilo de dados.

5. Tudo o que se seguiu à denúncia anônima - o resultado da abertura do Procedimento Investigatório Criminal n. 20/2011 e das interceptações telefônicas - dela se deriva e, portanto, constitui frutos de uma prova ilícita, de modo que também se contaminam com o vício original (doutrina dos frutos da árvore envenenada).

6. Uma vez reconhecida a ilicitude dos elementos de informação obtidos por meio do procedimento investigatório criminal e das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas deles decorrentes - porque amparados apenas em denúncia anônima, sem investigação preliminar -, fica esvaída a análise das demais matérias aventadas na impetração.

7. Ordem concedida, para anular o Processo n. 0011934-39.2011.8.26.0302 (Controle n. 784/2011), da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú - SP, desde o início, e, por conseguinte, desconstituir a condenação imposta ao paciente, ficando prejudicada a análise das demais matérias aventadas nesta impetração. Fica, ainda, possibilitado ao Ministério Público o oferecimento de nova denúncia, sem a indicação das provas consideradas nulas por essa decisão. (HC 496.100/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 4/3/2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que "a notícia anônima sobre eventual prática criminoso, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, devendo ser embasada por procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações." (RHC 107.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.450.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA. "DENÚNCIA ANÔNIMA". POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS À INSTAURAÇÃO FORMAL DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE NOTÍCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REQUISICÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. "A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal" (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).

2. A notitia criminis apócrifa, por si só, não supre a necessidade de verificação pelos órgãos públicos da mínima da plausibilidade da imputação para a deflagração ou determinação de instauração de inquérito policial.

Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a nulidade na Ação penal n. 0098586-10.2009.8.26.0050 (050.09.098586-9), desde a decisão que determinou a instauração do inquérito policial com base exclusivamente em denúncia anônima e sem a realização de nenhuma investigação prévia. (RHC 64.504/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 31/8/2018)

Assim, impunha-se a concessão da ordem para trancar o Inquérito Policial (n. 2067076-27.2020.1200501) que tramitava na origem, por falta de justa causa.

Irretocável a decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acima reiterados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0328019-2

AgRg no
RHC 139.242 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1501668-71.2020.8.26.0602 15016687120208260602 20894528920208260000 363/2020
3632020

EM MESA

JULGADO: 05/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALETE ANDREIA YAMAKAWA
ADVOGADOS : FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223
RAFAELA PEREIRA - SP406987
JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087
EDUARDO MANHOSO - SP443713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Economia Popular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DALETE ANDREIA YAMAKAWA
ADVOGADOS : FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223
RAFAELA PEREIRA - SP406987
JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087
EDUARDO MANHOSO - SP443713
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.